



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000469-62.2017.815.0000 -
1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Daniel Marcílio Lins

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jacome e Silva

RECORRIDA: Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO
QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - ART. 121, § 2º,
INCISO II C/C ART. 14 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA
DE PRONÚNCIA -IRRESIGNAÇÃO - EXISTÊNCIA DE
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA
MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A
VIDA - EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO
CONSELHO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO
PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE* -
DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA PORTE
ILEGAL DE ARMA C/C DISPARO EM VIA PÚBLICA -
INVIABILIDADE - *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O
ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI
POPULAR -DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*), se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dúbio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do**

voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 91/96) interposto por **Daniel Marcílio Lins** conhecido como “**Daniel de Bi**” contra a sentença de fls. 77/82, que o pronunciou como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inciso II, IV c/c art. 14, II, art. 129 do Código Penal**.

De acordo com a peça exordial, no dia 16 de agosto de 2015, por volta das 19:30 horas, Daniel Marcílio Lins, fazendo uso de arma de fogo, atentou contra a vida de Francisco Batista Filho, por motivo fútil e à traição, ocasionando lesões no mesmo, e em sua esposa.

A exordial indica que o denunciado trabalhava para a vítima o Sr. Francisco Batista Filho, tendo uma dívida com esse no valor de R\$ 3.800,00. Ao Perceber a falta de lucro, o empregador decidiu dispensar o empregado do serviço, liberando a dívida e ainda o remuneraria com a quantia de R\$ 1.000,00, não aceita pelo acusado que exigia R\$ 1.500,00.

Segundo a inicial, no dia em que o acusado recusou receber a quantia, ocorreu o incidente. A vítima estava jantando com sua família, momento em que chegou o denunciado, e com autorização da mãe da vítima, adentrou na casa, já com rifle em mãos, objetivando matar o Sr. Francisco Batista Filho.

Narra, também, a denúncia que a vítima percebeu quando o acusado entrou na casa engatilhando a arma, escondeu-se atrás da geladeira. E no momento em que o acusado se aproximou, a vítima saiu do esconderijo, agarrando o rifle, com bastante força para que a arma não apontasse para ele, mas o denunciado ainda conseguiu disparar, atingindo o sofá.

Consta da exordial, ainda, que a esposa da vítima, a senhora Jucicleide Cândida da Silva, ao perceber a situação, tentou ajudar seu marido, pulando em cima do acusado. que revidou com mordidas em ambos. Os três foram até o lado de fora da casa, e lá chegando Jucicleide conseguiu colocar os dedos nos olhos do acusado, o oque possibilitou que o Sr. Francisco desarmá-lo, a mãe da vítima, idosa, ao tentar ajudar o filho e a esposa, foi empurrada pelo denunciado, e caiu no chão. Momento em que o acusado conseguiu fugir.

A denúncia foi recebida em 26/11/2015 (fls. 35).

Realizada a audiência de instrução, fls. 63/64, após os memoriais orais pelo ministério público e pela defesa, foi, ato contínuo, proferida decisão de pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Mídia digital, fl. 63.

Inconformado com o teor da decisão, o acusado **Daniel Marcílio Lins** interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 91/96), pretendendo a sua despronúncia, ao argumento de que as provas constantes dos autos são insuficientes para afirmar a existência *do animus necandi* de matar a vítima. Requer o provimento para que seja impronunciado ou então seja feita a desclassificação para os crimes de porte de arma de fogo cumulado com disparo em via pública.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 98/102, requereu a manutenção da decisão de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fls. 114).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 124/128.

É o relatório.

VOTO:

Ao recorrer, **pretende o pronunciado a sua despronúncia, tendo em vista que os elementos de prova colhidos nos autos são insuficientes a pronunciá-lo pela prática do homicídio qualificado, por ausência do *animus necandi*.**

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteador pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, afim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular: A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. " (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000. Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 27-11-2014).

Na hipótese, deflui dos autos que o recorrente foi denunciado pelo crime de **homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada contra a vida de Francisco Batista Filha, que sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade daquele.**

A materialidade resta consubstanciada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 11, laudo de exame técnico-pericial de eficiência de disparos em arma de fogo e munição às fls. 39/42, comprovando que a arma está apta a efetuar disparos, bem como munição, além do laudo de constatação de ferimento constatação de ferimento e ofensa física (fls. 09/10), bem como há nos autos indícios de autoria do crime em face da prova oral colhida e da própria confissão do acusado em juízo, conforme mídia de fl. 63.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Sucessivamente, pugna o recorrente pela **desclassificação do crime** de homicídio qualificado tentado para previsto no art. 15 da Lei nº 10.826, ou seja, disparo de arma de fogo em via pública.

É que segundo o recorrente, o que aconteceu, na verdade, foi que estava embriagado no dia do fato e disparou somente uma única vez em razão da “luta corporal” travada entre ele e a vítima.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher a versão do acusado neste estágio, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza neste momento, vejamos parte dos depoimentos colhidos. A propósito, transcrevo trecho da sentença:

“(…) Esse é o menino que trabalhava comigo, (…), aí ele chegou lá em casa me chamando eu do lado de fora já com a arma, aí minha mãe não sabia de nada aí chamou, eu tava jantando com minha esposa e minha filha, (…) aí “mãe pode mandar ele entrar que eu to jantando”, aí quando ele entrou já com arma na mão.*” - Francisco Batista **Filho (vítima)**“(…)ele chegou na minha casa, perguntando pelo meu pai, ele se escondeu por trás de um carro, aí minha vó disse que ele tava do lado de fora, aí chamou meu pai, meu pai disse que entrasse; Quando meu pai mandou ele entrar, ele entrou e disse que queria matar meu pai (…), meu pai se escondeu por trás da geladeira, quando ele entrou meu pai pulou por cima dele e entraram nem luta corporal, ele ainda deu um tiro só que pegou no sofá; depois minha mãe foi ajudar meu pai, aí nisso, ele derrubou minha vó quando já tava na área, depois meus pais saíram para rua, aí minha mãe cravou os dedos nos olhos dele aí foi na hora que meu pai tirou a arma dele (…)” - Ana Beatriz Cândida Batista

“...Era! Era do meu avô, sabe, da fazenda (quando perguntado se o rifle era dele) ...Passei o dia bebendo, tava de cabeça quente...Mas se fosse pra matar ele, eu tinha matado ele da cozinha, porque eu entrei pelo quintal...eu vi ele na cozinha, se eu quisesse ter matado ele, eu tinha atirado do muro...Era dar um susto pra ver se ele pagava o que ele me devia...” - Damião Marcílio Lins (acusado)

Sobre o tema em discepção, esclarece o doutrinador

Guilherme Nucci:

“O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento,

instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de ser ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida” (Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88).

Registre-se que, para ser possível uma desclassificação do crime, nesse momento, é **necessária que haja prova irrefutável da ausência de animus necandi**, sendo certo que, em caso de dúvida, deve-se pronunciar o acusado e deixar ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida o julgamento da causa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

*2. Agravo regimental improvido. ” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, **Rei.** Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2013) Grifei.*

Dessa forma, a pretendida desclassificação só seria possível se estivesse cabalmente comprovada a absoluta ausência da intenção de matar do recorrente, o que não é possível concluir nos presentes autos, máxime diante do depoimento isolado do réu quanto à tese de que agiu em legítima defesa.

E necessário, pois, que se proceda à devida instrução do processo, para que, a partir daí, então, conclua-se pela procedência ou não do que sustenta a defesa, o que. Obviamente, deverá ser feito pelo órgão competente, o Tribunal do Júri.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator